

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º: /2015.**

**EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 58/2014.**

**OBJETO: Estabelece normas para disciplinar o transporte coletivo escolar, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.**

**AUTOR: ALINO PEREIRA COELHO E OUTROS.**

**RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.**

### **1. Relatório**

Trata-se da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 58, de 2014, de autoria do Vereador Alino Pereira Coelho e outros, que estabelece normas para disciplinar o transporte coletivo escolar, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo Arara, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

### **2. Fundamentação**

#### **2.1 Do Transporte Coletivo Escolar:**

O tema da proposição está inserido entre os direitos garantidos pela Lei Orgânica Municipal. Cabe expor os seguintes dispositivos:

*Art. 2º São objetivos fundamentais e prioritários do Município, atendidas as competências da União e do Estado:*

*III - assegurar a **educação**, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*  
(...)

*Art. 9º Nos termos de sua autonomia, o Município assegura o direito à educação, à cultura, ao trabalho, à moradia, à assistência, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança.*  
(...)

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:*

*V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*

Trata-se de matéria totalmente afeta ao interesse local e, mais que isso, de garantia assegurada pela Lei Orgânica Municipal no bojo dos direitos fundamentais.

## **2.2 Do Ano de Fabricação dos Veículos:**

A Ementa sob comento prevê exigência do máximo de 25 (vinte e cinco) anos de uso para os ônibus e 17 (dezesete) anos de uso para vans ou similares.

A iniciativa é positiva e legal uma vez que está voltada para assegurar o direito à educação e à melhoria do transporte oferecido aos alunos para dirigirem-se às instituições de ensino público municipal.

O Código de Trânsito, Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, não adentrou no ano de fabricação dos veículos que podem realizar o serviço de transporte coletivo escolar e o Capítulo XIII trata da condução de veículos escolares que deve atender diversos preceitos, seguem os dispositivos:

### *CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES*

*Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

*I - registro como veículo de passageiros;*

*II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;*

*III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;*

*IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;*

*V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;*

*VI - cintos de segurança em número igual à lotação;*

*VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.*

*Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.*

*Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:*

*I - ter idade superior a vinte e um anos;*

*II - ser habilitado na categoria D;*

*III - (VETADO)*

*IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;*

*V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*

*(...)*

Consta do artigo 139 do Código Nacional de Transito que o disposto no Capítulo XIII transcrito não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

### **2.3 Da Vigência dos Contratos de Prestação do Serviço de Transporte Coletivo Escolar:**

A Emenda visa estipular prazo mínimo e máximo de vigência dos contratos de prestação de serviço de transporte coletivo escolar com o fito de tornar clara a matéria a fim de que o serviço de natureza contínua seja resguardado de intempéries contratuais e resulte em prejuízo ao interesse público.

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, desde que: a prorrogação esteja prevista no edital e no contrato; a prorrogação não altere o objeto e o escopo do contrato; o preço contratado esteja de acordo com o de mercado; a vantagem da prorrogação esteja manifesta no processo administrativo.

A vigência dos contratos de natureza contínua não coincide com o ano civil. A duração desses contratos pode ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado.

### **2.4. Da Nova Cláusula de Vigência:**

Prevê, ainda, a Emenda sob análise que a Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, ou seja, 17 meses da data deste Relatório.

Tal disposição está em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis, estabelece normas para a Consolidação da Legislação Municipal – CLM, determina a atualização e institui diretrizes e procedimentos para a padronização das leis e dá outras providências, mais especificamente no artigo 8º e desdobramentos a seguir:

*Art. 8º O início da vigência da lei será indicado de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário, prazo razoável para que dela se tenha especialmente amplo conhecimento, reservando-se a cláusula 'esta lei entra em vigor na data de sua publicação' para as leis reputadas como de pequena repercussão.*

*§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.*

*§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação'.*

Neste item, cabe ressaltar que a cláusula de vigência deverá ser convertida em sede de redação final para um prazo equivalente em dias conforme prevê o dispositivo retromencionado. Somente em sede de redação final uma vez que é a última instância de análise desta comissão e deverá converter a data de 1º de janeiro de 2017 para dias em que a lei não terá efeitos, mas já existirá desde a sua publicação para o fim de publicidade.

### **Disposições Finais:**

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais,

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, opino acerca da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 58, de 2014, reconhecendo a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de junho de 2015; 71º da Instalação do Município.

**VEREADOR PAULO ARARA**  
*Relator Designado*